



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº (Processo Administrativo Licitatório Nº 007/2025 –
CL/CMP)**

A Comissão de Licitação vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do Processo de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – CL/CMP, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de anulação de processo que tem como objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE ACESSO PARA USO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, EM AMBIENTE DE NUVEM, NA MODALIDADE DE SOFTWARE COMO SERVIÇO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO REMOTO, MIGRAÇÃO DE DADOS E TREINAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO DA SOLUÇÃO".

DOS FATOS:

Diante do objeto exposto foi aberto Pregão Eletrônico Plataforma Licitanet no dia 09 de abril de 2025, com o início às 10:30 (Horário de Brasília). Foi usado Critério de julgamento Menor preço por lote, modo de disputa Aberto/Fechado.

Três propostas foram cadastradas. No momento em que iniciou a sessão esta pregoeira já se deparou com a seguinte situação, dois licitantes haviam feito o lançamento no portal de forma errada, com valores muito abaixo do valor que seria contratado globalmente e um licitante lançou um valor acima do estipulado no termo de referência. Dessa forma, esta pregoeira resolveu prosseguir, mesmo que para isso tivesse que desclassificar as duas propostas que ficaram muito abaixo, haja vista que o sistema não permitiria que elas aumentassem o seu valor, então foi desclassificado as duas propostas com valor abaixo e convocado a licitante que apresentou o valor superior sendo feito a negociação e solicitado que ofertasse dentro da margem estipulada no valor orçado no termo de referência. Entretanto, após a negociação a licitante vencedora ofertou um desconto muito irrisório, deixando o valor quase que dentro do valor orçado, não gerando quase nenhuma economia para este órgão público. Dessa forma, foi ainda assim prosseguido pela pregoeira que devido ao fato de já ser a segunda publicação do presente processo, foi pensado pela celeridade e que não pudesse haver mais atrasos para realização da contratação do presente objeto. Entretanto na finalização da licitação foram manifestadas as intenções de recursos e foi comprovado que no momento em que foi inserido no sistema e não foi feito a modificação no Termo de Referência causou confusão no momento do lançamento o que foi fundamental para que fosse feito o lançamento de forma errada pelos licitantes no portal do Licitanet e devido diversas pontuações apresentadas nas razões de recurso que havia dentro do edital e que causaram confusão no entendimento dos licitantes que participaram do procedimento



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

licitatório. Dessa forma, após a apresentação das razões pela empresa recorrente ficou comprovado que a administração deveria corrigir o termo de referência e o edital para que pudesse haver a participação de mais empresas e primar pela vantajosidade econômica e o obedecimentos dos demais princípios da administração pública como a economicidade, a legalidade e o respeito ao instrumento convocatório.

Na peça encaminhada com as razões de recurso, a Recorrente apresentou razões contra a sua desclassificação e alegou que houve desclassificação indevida, alegando que a houve orientações dadas para o cadastro da proposta foram equivocadas, causando confusão sobre como os licitantes deveriam apresentar suas propostas – se com o valor total do contrato ou o valor mensal (unitário), alegou que houve falha no cadastramento no portal, induzindo os fornecedores a erro, pois após o início da sessão não seria possível excluir ou corrigir as propostas inconsistentes, que mesmo que tenha sido feito o adiamento do certame por duas vezes, a pregoeira preferiu prosseguir mesmo diante do evidente comprometimento da isonomia, da transparência e da competitividade da disputa, que o certame licitatório da forma como foi conduzido, feriu os princípios licitatórios, não atingindo o seu objetivo principal que é a Proposta mais vantajosa, haja vista que houve a participação de 3 concorrentes, e dois foram desclassificados e somente um prosseguiu, não havendo disputa e permaneceu praticamente o valor estimado, com pouca redução do valor, o que haveria caso houvesse a disputa entre os três concorrentes, que houve um erro provocado com informações incorretas na plataforma que resultou no lançamento equivocado das propostas comerciais pelos dois licitantes, dentre os quais, a recorrente, que havia orientação expressa para que fosse lançado o preço unitário e não o preço total, que no Termo de Referência foi apresentado o valor mensal por licença, o preço mensal total e o valor total anual, e que a administração no momento da elaboração do edital, esqueceu-se de determinar se o lance deveria incidir sobre o valor unitário ou sobre o valor total do item/lote, que caberia a Administração decidir se o lance incidiria sobre o valor unitário ou sobre o valor total, que a recorrente e a empresa ELPIS lançaram sua proposta sobre o preço unitário, ou seja, sobre o valor mensal e a recorrida lançou sua proposta sobre o preço unitário, ou seja, considerando os 12 (doze) meses, que diante dessa falha ocasionada pela ADMINISTRAÇÃO o certame licitatório DEVE ser ANULADO, pois não existe outra solução a ser adotada em face desse vício, que ao aceitar a proposta mais onerosa, em detrimento de duas propostas mais baratas, maculou o procedimento licitatório, houve violação ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, estabelecido no art. 5º, da NLLC, ao admitir que a recorrida lançasse o preço mensal, quando a regra editalícia previa que seria o preço unitário, que a Administração além de ferir o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, classificando a proposta que não seguiu o item 4 do edital, feriu o Princípio da Economicidade e da Competitividade, alijando duas licitantes após uma disputa de lances, que além de seguir com a proposta mais onerosa, a Recorrida conseguiu descumprir o instrumento convocatório ao entregar a documentação incompleta, que a recorrida apresentou a certidão simplificada vencida, com expedição feita em janeiro/2024 e não apresentou na fase inicial de habilitação os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, apresentando apenas os índices dos balanços, que ao Admitir como vencedora uma licitante que não cumpre as exigências estabelecidas no edital, que é lei



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

entre as partes, está sendo violado o Princípio da Legalidade, que seja revisto a decisão de declarar a Recorrida vencedora do presente certame licitatório, anulando o procedimento licitatório, em face de vícios insanáveis, principalmente causados pela própria Administração ao não definir se o critério de julgamento seria pelo preço mensal ou pelo preço total.

Para tanto, com base nas alegações apresentadas pela recorrente cumpre ressaltar que, a empresa XERTICA BRASIL LTDA – CNPJ: 51.476.858/0001-68 que alegou que houve desclassificação indevida e que as orientações dadas para o cadastro da proposta foram equivocadas, causando confusão sobre como os licitantes deveriam apresentar suas propostas – se com o valor total do contrato ou o valor mensal (unitário), alegou que houve falha no cadastramento no portal, induzindo os fornecedores a erro, pois após o início da sessão não seria possível excluir ou corrigir as propostas inconsistentes, que mesmo que tenha sido feito o adiamento do certame por duas vezes, a pregoeira preferiu prosseguir mesmo diante do evidente comprometimento da isonomia, da transparência e da competitividade da disputa, que o certame licitatório da forma como foi conduzido, feriu os princípios licitatórios, não atingindo o seu objetivo principal que é a Proposta mais vantajosa, haja vista que houve a participação de 3 concorrentes, e dois foram desclassificados e somente um prosseguiu, não havendo disputa e permaneceu praticamente o valor estimado, com pouca redução do valor, o que haveria caso houvesse a disputa entre os três concorrentes, que houve um erro provocado com informações incorretas na plataforma que resultou no lançamento equivocado das propostas comerciais pelos dois licitantes, dentre os quais, a recorrente, que havia orientação expressa para que fosse lançado o preço unitário e não o preço total, que no Termo de Referência foi apresentado o valor mensal por licença, o preço mensal total e o valor total anual, e que a administração no momento da elaboração do edital, esqueceu-se de determinar se o lance deveria incidir sobre o valor unitário ou sobre o valor total do item/lote, que caberia a Administração decidir se o lance incidiria sobre o valor unitário ou sobre o valor total, que a recorrente e a empresa ELPIS lançaram sua proposta sobre o preço unitário, ou seja, sobre o valor mensal e a recorrida lançou sua proposta sobre o preço unitário, ou seja, considerando os 12 (doze) meses, que diante dessa falha ocasionada pela ADMINISTRAÇÃO o certame licitatório DEVE ser ANULADO, pois não existe outra solução a ser adotada em face desse vício, que ao aceitar a proposta mais onerosa, em detrimento de duas propostas mais baratas, maculou o procedimento licitatório, houve violação ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, estabelecido no art. 5º, da NLLC, ao admitir que a recorrida lançasse o preço mensal, quando a regra editalícia previa que seria o preço unitário, que a Administração além de ferir o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, classificando a proposta que não seguiu o item 4 do edital, feriu o Princípio da Economicidade e da Competitividade, alijando duas licitantes após uma disputa de lances, que além de seguir com a proposta mais onerosa, a Recorrida conseguiu descumprir o instrumento convocatório ao entregar a documentação incompleta, que a recorrida apresentou a certidão simplificada vencida, com expedição feita em janeiro/2024 e não apresentou na fase inicial de habilitação os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, apresentando apenas os índices dos balanços, que ao Admitir como vencedora uma licitante que não cumpre as exigências estabelecidas no edital, que é lei entre as partes, está sendo violado o Princípio da Legalidade, que seja revisto a decisão de declarar a Recorrida vencedora do presente certame licitatório, anulando o procedimento licitatório, em face de vícios insanáveis, principalmente causados pela



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

própria Administração ao não definir se o critério de julgamento seria pelo preço mensal ou pelo preço total.

Sobre a questão do processo em si, no momento do lançamento no sistema realmente houve uma alteração no momento de lançar na plataforma, tendo sido feito o cálculo do valor anual, o que pode ter causado a confusão de informação, por esse motivo pode-se considerar que por mais que a administração já tenha o desejo que o processo aconteça, como foi o caso de dar o prosseguimento mesmo com os vícios apontados, no final, através do recurso da recorrente ficou evidente que não seria possível, pois a administração incorreria em vários prejuízos e incorreria em vários erros insanáveis que causariam com veemência a anulação do presente procedimento licitatório.

Por esse motivo, o melhor a fazer é anular, o procedimento licitatório, realizar as correções no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital para que possam ser atendidos aos princípios da Administração Pública.

Sendo assim, a administração pública possui o poder de autotutela, que é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

Cabe destacar que a continuação do certame poderia complicar a execução futura dos contratos oriundos deste procedimento licitatório, por esse motivo considerou ser necessária a anulação e realização dos ajustes para que seja republicado o edital no Diário Oficial, no Portal do Licitanet e no PNCP, dando ampla divulgação para que todos tenham a oportunidade de participar novamente do certame.

DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos a súmula nº 473 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – CL/CMP, nos termos do art. De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de ANULAÇÃO da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Parintins, 16 de maio de 2025.

Respeitosamente,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Suiane Santarém Loureiro

SUIANE SANTARÉM LOUREIRO
Pregoeira Titular – CL/CMP



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Arinaldo Pereira Martins Júnior

ARINALDO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Equipe de Apoio

Adailson Campos Pereira

ADAILSON CAMPOS PEREIRA

Equipe de Apoio

Valdelino Ferreira de Souza

VALDELINO FERREIRA DE SOUZA

Equipe de Apoio

[Handwritten signature]